

1918-1919, destinada a vencimentos do pessoal do quadro da policia cívica.

Art. 3.º Será consignada no orçamento do próximo futuro ano económico do mesmo Ministério do Interior a importância correspondente ao vencimento anual para o dito cargo e com a mesma discriminação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:508

Tendo-se reconhecido a manifesta insuficiência da verba destinada para a instalação do Tribunal da Relação de Coimbra e sendo de absoluta necessidade e urgência que se proceda desde já à completa instalação do mesmo Tribunal:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um credito especial de 6.000\$, destinado à completa instalação do Tribunal da Relação de Coimbra.

Art. 2.º A importância do referido credito especial será inscrita no orçamento do actual ano económico do Ministério da Justiça e dos Cultos, no capítulo v, artigo 14.º—Relação de Coimbra—Material e diversas despesas—Para completa instalação deste Tribunal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Romada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Leonardo José Coimbra—João Lopes Soares—Júlio do Patrocinio Martins—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:509

Com fundamento no decreto n.º 4:672, de 12 de Julho de 1918, e ao abrigo do preceituado na alínea h) do

n.º 10.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º, do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial de 165.000\$, produto de um empréstimo contraído com a Caixa Geral de Depósitos nos termos do referido decreto n.º 4:672, devendo a citada importância constituir o capítulo 8.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico corrente, sob a seguinte rubrica: «Aquisição do edificio e instalação do Hospital Veterinário Militar.

Este crédito foi julgado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir e publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 5:510

Atendendo aos bons serviços que, em defesa dos interesses da República, presta, desde Agosto de 1914, António José Rodrigues, na qualidade de gerente dos postos consulares em Cáceres e Irun:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, que ao referido cidadão sejam garantidos os direitos e vantagens conferidos pelo artigo 8.º da lei n.º 418, do 31 de Agosto de 1915, a funcionários consulares não de carreira.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Finanças

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:764

Tomando em consideração as constantes reclamações que da parte dos funcionários ultramarinos têm sido

apresentadas, sobre a insuficiência dos subsídios estabelecidos na portaria de 8 de Agosto de 1911;

Atendendo a que, pelas anormais condições económicas derivadas do estado de guerra, o quantitativo dos mesmos subsídios, apesar de já aumentado em 30 por cento, pela portaria n.º 1:014, de 10 de Julho de 1917, de modo nenhum corresponde às despesas que os funcionários se vêem obrigados a fazer, quando forçados a demora nos portos de escala estrangeiros ou nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, como medida de carácter transitório, que os subsídios diários estabelecidos nas citadas portarias sejam alterados pela maneira seguinte:

Em portos estrangeiros

Funcionários com direito a passagem de 1.ª classe — £ 2 (ouro).

Funcionários com direito a passagem de 2.ª classe — £ 1 (ouro).

Funcionários com direito a passagem de 3.ª classe — £ 1/2 (ouro).

Em portos nacionais

Funcionários com direito a passagem de 1.ª classe — 5\$.

Funcionários com direito a passagem de 2.ª classe — 3\$.

Funcionários com direito a passagem de 3.ª classe — 1\$60.

Estes subsídios não são extensivos às pessoas de família.

Paços do Governo da República. 6 de Maio de 1919. — O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:511

Atendendo ao pedido dos alunos das Faculdades de Direito que já concluíram os cinco anos da sua frequência e aos quais falta apenas o exame da parte complementar de Ciências Jurídicas para concluir a sua formação;

Atendendo igualmente ao pedido dos alunos das mesmas Faculdades, que foram mobilizados e que, por causa do serviço militar, não puderam fazer os respectivos exames nas épocas normais;

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 5:449, de 25 de Abril findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra, e tenham obtido aprovação nos dois exames de Ciências Económicas e Políticas e na parte fundamental de Ciências Jurídicas, serão também admitidos à época extraordinária de exames a que se refere o decreto n.º 5:449, de 25 de Abril de 1919.

Art. 2.º Aos alunos das mesmas Faculdades, que foram mobilizados e que, por causa do serviço militar, não puderam prestar as suas provas nas épocas normais, será também permitido fazerem, na época extraordinária a que se refere o decreto acima citado, exame das matérias de que já tenham completado a respectiva

frequência, não podendo, porém, nenhum desses alunos requerer mais do que um exame.

Art. 3.º Fica prorrogado até 7 de Maio o prazo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 5:449.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Leonardo José Coimbra*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição de Associações Mutualistas e Profissionais

2.ª Secção

Portaria n.º 1:765

Tendo as Associações de Socorros Mútuos Nossa Senhora do Monte e União Nacional, ambas com sede em Lisboa, requerido a homologação da sua fusão, resolvida pelas respectivas assembleas gerais de 9 e 16 de Fevereiro último, passando os sócios, bem como todo o activo e passivo da Associação de Socorros Mútuos Nossa Senhora do Monte, para a Associação de Socorros Mútuos União Nacional, que continua, como até aqui, a reger-se pelos estatutos aprovados por alvará de 16 de Maio de 1895:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho, homologa, para todos os devidos efeitos e na forma requerida, a fusão das referidas Associações de Socorros Mútuos Nossa Senhora do Monte e União Nacional.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros

Portaria n.º 1:766

Achando-se autorizada pela portaria n.º 1:396, de 6 de Junho de 1918, a Companhia Resseguradora Portuguesa Avis, com sede em Lisboa, a explorar a indústria de resseguros nos ramos terrestre e marítimo;

Requerendo agora uma nova autorização para explorar seguros directos, de harmonia com o artigo 3.º, § 1.º, dos seus estatutos;

Tendo-se cumprido os preceitos legais em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia Resseguradora Portuguesa Avis, com sede em Lisboa, a explorar os seguros directos abaixo designados, de harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros:

a) No ramo de incêndio: os riscos de incêndio; incêndio e roubo; incêndio agrícola; fraudes, furto e roubo; roubo praticado na pessoa de cobradores, caixas, distribuidores, caixeiros e outros empregados; greves e tumultos e tumultos ocasionados por greves;

b) No ramo de transportes: seguros de mercadorias, mercadorias fluviais e terrestres, transportes terrestres e roubo, cascos de fragatas, postais, incluindo o risco de guerra.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.